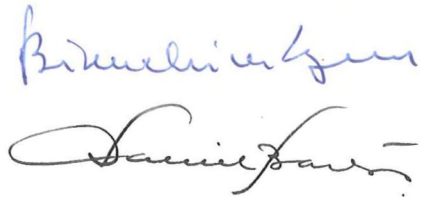


Data: 96-04-30	INSTITUTO DO VINHO DO PORTO	Nível de divulgação SECTOR
Circular nº.6/96	Assunto: Expedição de Ingredientes Alimentares à base de Vinho do Porto	Pág. 1/1

Exmos. Senhores

Em anexo enviamos cópia do Despacho regulamentar da Direcção do Instituto do Vinho do Porto de 26-04-96, relativo ao assunto em epígrafe, que entra em vigor nesta data.

A Direcção

Two handwritten signatures in blue ink. The top signature is more legible and appears to be 'B. Almeida' or similar. The bottom signature is more stylized and cursive.

DESPACHO

Assunto: Expedição de Ingredientes Alimentares à base de Vinho do Porto

Considerando as preocupações expressas à Direcção do IVP por diversos operadores, nacionais e estrangeiros, que se dedicam à comercialização de Vinho do Porto destinado à utilização como ingrediente na indústria agro-alimentar, face à programada suspensão da expedição a granel deste produto, a partir de Julho próximo;

considerando que, apesar da reduzida expressão percentual desse tipo de utilização face ao volume global de transacções, o mesmo não é dispiciente em termos de volume de negócio e reveste algum interesse para a promoção internacional do Vinho do Porto dada a sua associação a produtos de prestígio;

considerando as especificidades da respectiva comercialização e utilização, bem como as circunstâncias em que as mesmas decorrem, que não fazem temer riscos em matéria de garantia de qualidade e genuinidade do produto, os quais serão todavia prevenidos através de precauções que porventura venham a mostrar-se adequadas a cada caso concreto;

considerando que, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 264-A/95, de 12 de Outubro, compete ao IVP adoptar as medidas administrativas tornadas necessárias em virtude da suspensão da expedição de Vinho do Porto a granel;

considerando por fim que a desqualificação do produto para transformação em ingrediente alimentar lhe retira a natureza de Vinho do Porto, sujeito à obrigatoriedade de engarrafamento na origem, resultante do citado Dec-Lei nº 264-A/95 e da Portaria nº 1247-A/95, de 17 de Outubro;

A Direcção do IVP, ao abrigo do disposto no art. 2º do regulamento anexo ao Decreto-Lei nº 166/86, de 26 de Junho e nos arts. 4º e 5º, alíneas a) e e) e o), do Decreto-Lei nº 192/88, de 30 de Maio, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 75/95, de 19 de Abril, e ouvida a AEVP, delibera:



Dispensar de prévio engarrafamento, mediante requerimento devidamente fundamentado dos interessados, a expedição de ingredientes alimentares elaborados a partir de Vinho do Porto, desde que previamente desqualificado sob controle da Direcção de Serviços de Fiscalização, sem prejuízo das competências próprias da Direcção Geral das Alfândegas, nas seguintes condições:

1. Os comerciantes inscritos no IVP que pretendam fornecer Vinho do Porto com destino à indústria agro-alimentar, deverão, com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data projectada para a expedição, apresentar na DSF um requerimento instruído com cópia da nota de encomenda e a identificação completa do adquirente.
2. Os requerentes indicarão ainda qual o lote, previamente constituído e certificado, em que estão integrados os vinhos a expedir, e qual a modificação a que os mesmos irão ser sujeitos antes da expedição, nomeadamente através da adição de sal e pimenta, ou outro processo a descrever, anexando a respectiva ficha técnica.
3. Uma vez realizadas as operações de modificação do produto, sob controle directo dos Serviços de Fiscalização do IVP, será emitida documentação certificativa da origem do produto — Certificado de Controlo de Qualidade do lote original, Auto de acompanhamento da operação de modificação e Boletim de Análise exibindo as características alteradas.
4. Concluídos que estejam os procedimentos administrativos relativos às operações de modificação previstos no ponto anterior, este produto poderá ser expedido a granel ou em vasilhas de plástico de 2, 5, 25 ou 225 litros. No caso de expedição a granel, todos os transportes serão selados pela Fiscalização do IVP.
5. As vasilhas dos produtos referidos no número anterior deverão conter, em caracteres bem legíveis e indeleveis de dimensões não inferiores a 10 mm, ou sobre rotulagem fixa, a indicação: "INGREDIENTE ALIMENTAR À BASE DE VINHO DO PORTO — NÃO PODE SER CONSUMIDO EM NATUREZA", traduzido na língua do mercado de destino.
6. A Direcção do IVP reserva-se a faculdade de recusar a autorização prevista neste despacho quando o considere justificado para defesa da denominação de origem,



nomeadamente quando existam indícios, tais como acréscimos bruscos das quantidades adquiridas, de que os produtos expedidos poderão vir a ter uma utilização diversa da autorizada, ou que serão destinados ao consumo como Vinho do Porto, isto sem prejuízo da eventual aplicação das sanções previstas no art. 3º. do Dec-Lei nº. 264-A/95, para a expedição não autorizada.

7. Em casos excepcionais, e devidamente justificados, em que a incorporação no produto alimentar final deva ocorrer, necessariamente, sem prévia modificação do Vinho do Porto, poderá a Direcção do IVP vir a determinar um procedimento diverso no previsto no presente despacho, mediante condições a definir caso a caso.
8. Proceda-se à divulgação deste despacho, mediante circular a enviar à AEVP e a todos os operadores inscritos neste Instituto.

À DSF e DST para os devidos efeitos.

Porto, 26 de Abril de 1996

A Direcção

